Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 465/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10468/2019
PROTOCOLO	: 1997241
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	: GRISON & FILHA LTDA
VALOR	: R$ 126.522,15
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentária que realizadas em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis Federais 8.666/93, 4.320/64 e 10.520/02, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 174/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS,** por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, esporte e Lazer** e a empresa **Grison & Filha Ltda – Epp**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 174/2019, celebrado entre o Município de Sonora/MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação, Cultura, esporte e Lazer e a empresa Grison & Filha Ltda – Epp, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 174/2019** e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Sonora/MS** e a empresa **Grison & Filha Ltda - Epp**, tendo por escopo a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para a merenda escolar da rede pública de ensino, com valor inicial de **R$ 126.522,15** (cento e vinte e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 057/2019, foi julgado regular pelo Acórdão - AC02 - 166/2021, proferido nos autos do processo TC/10377/2019.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio da **Análise ANA - DFE - 8884/2020**, peça 17, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR- 2ªPRC - 7312/2022**, peça 21, entendeu pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º termo aditivo e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação ao instrumento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato n° 174/2019, assinado em 26/08/2019, foi estabelecido para vigorar até **26/02/2020,** no valor inicialmente previsto de **R$ 126.522,15** (cento e vinte e seis mil quinhentos e vinte e dois reais e quinze centavos), como se extrai da peça 2 do feito.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **03/09/2019**, conforme peça 3, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 126.522,15
Notas de Empenho	R$126.522,15
Anulações	R$ 43.427,81
Saldo Notas de Empenho	**R$ 83.976,09**
Ordem de Pagamento	**R$ 83.976,09**
Notas Fiscais	**R$ 83.976,09**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão em conformidade com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira da peça 11 dos autos.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 88/2018.

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 164, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

Destarte, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do

Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 174/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS,** CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, esporte e Lazer**, CNPJ n° 06.078.686/0001-10 e a empresa **Grison & Filha Ltda – Epp**, CNPJ nº 02.241.060/0001-21, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 174/2019,** celebrado entre o **Município de Sonora/MS,** CNPJ nº 24.651.234/0001-67, por intermédio da **Gerência Municipal de Educação, Cultura, esporte e Lazer**, CNPJ n° 06.078.686/0001-10 e a empresa **Grison & Filha Ltda – Epp**, CNPJ nº 02.241.060/0001-21, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012;

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no **CPF nº 492.177.041-72**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentária, com a quitação ao responsável e arquivamento dos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CCM/GLX/MSS